



**Ccent. 38/2018  
AH\*IBERFAR / Logifarma**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

8/11/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 38/2018 – AH\*IBERFAR / Logifarma**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 10 de setembro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na transmissão da totalidade dos ativos afetos à unidade de negócio da prestação de serviços de logística da Alloga Portugal – Armazenagem e Distribuição Farmacêutica, Lda. (“Alloga”), subsidiária da Alliance Healthcare, S.A. (“Alliance Healthcare”), para a Logifarma – Logística Farmacêutica S.A. (“Logifarma”), subsidiária da IBERFAR, Indústria Farmacêutica, S.A. (“IBERFAR”) e posterior aquisição pela AH à IBERFAR de uma participação de controlo na Logifarma, por meio de um Acordo de *Joint Venture*. Após a Operação, a Logifarma, que concentrará as atividades desta última e da Alloga numa única empresa, será detida em 51% pela Alliance Healthcare e pela Alloga e em 49% pela IBERFAR. Nos termos do Acordo Parassocial celebrado, a Logifarma será controlada conjuntamente pela Alliance Healthcare e pela IBERFAR.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresas Adquirentes**

3. A Alliance Healthcare é detida em 51% pela Farminveste – Investimentos, Participações e Gestão, S.A.<sup>1</sup> e em 49% pela Alliance Boots Holding Limited. Aquela empresa está ativa no comércio, importação e exportação de produtos farmacêuticos. A título acessório, exerce, ainda, as seguintes atividades: (i) transporte e distribuição de mercadorias por conta de outrem, (ii) formação profissional no âmbito da sua atividade comercial, (iii) tratamento e eliminação de resíduos não perigosos decorrentes da sua atividade comercial, (iv) telemarketing, *merchadising* e promoção de vendas, venda de espaço publicitário, comercialização de dados relativos à sua atividade económica, (v) organização de eventos e apoio a ensaios clínicos e (vi) representação de marcas e laboratórios.

---

<sup>1</sup> A Farminveste é detida a 100% pela Farminveste SGPS, que por sua vez é controlada pela Associação Nacional das Farmácias (ANF).

4. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo ANF<sup>2</sup> realizou, em 2017, cerca de € [>100] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no EEE e de € [>100] milhões a nível mundial.
5. A IBERFAR é detida [CONFIDENCIAL – informação acionista].
6. A principal área de negócio da IBERFAR é a produção e embalagem de medicamentos sólidos e líquidos para terceiros e para empresas do grupo<sup>3</sup>.
7. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo de Pedro Ferraz da Costa realizou, em 2017, cerca de € [>5] milhões em Portugal, de € [>5] milhões no EEE e de € [>5] milhões a nível mundial.

## **2.2. Empresa Adquirida**

8. A Logifarma é detida em 96,15% pela IBERFAR e está ativa na armazenagem e distribuição de produtos e equipamentos farmacêuticos, de produtos sanitários e de higiene.
9. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Logifarma realizou, em 2017, cerca de € [>5] milhões em Portugal, de € [>5] no EEE e de € [>5] a nível mundial<sup>4</sup>.

## **3. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

10. A operação de concentração projetada consiste na transmissão da totalidade dos ativos afetos à unidade de negócio da prestação de serviços de logística da Alloga para a Logifarma, através de uma operação de “*carve-out*” e posterior aquisição pela Alliance Healthcare e pela IBERFAR do controlo conjunto da Logifarma, através de um Acordo do *Joint Venture*.
11. Em resultado da operação, a Logifarma será detida em 51% pela Alliance Healthcare e pela Alloga (com participações, respetivamente, de [CONFIDENCIAL – percentagem acionista]% e de [CONFIDENCIAL – percentagem acionista]%) e em 49% pela IBERFAR.

---

<sup>2</sup> O volume de negócios do Grupo ANF inclui 50% do volume de negócio gerado pela Alliance Healthcare, nos termos previstos no artigo 39.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Concorrência.

<sup>3</sup> A IBERFAR detém participações maioritárias na Logifarma, na Ferraz Lynce, Especialidades Farmacêuticas, S.A. ativa na produção, comercialização e distribuição de especialidades farmacêuticas e produtos de consumo de marcas por si detidas (dermocosméticos, suplementos alimentares, dispositivos médicos e outros) e na sociedade Parque de Barcarena – Investimentos Imobiliários, S.A. ativa no arrendamento de escritórios dos quais é proprietária.

<sup>4</sup> Na resposta ao pedido de elementos com a referência S-AdC/2018/2597, as Notificantes esclarecem que o volume de negócios da Logifarma apresentado no ponto 1.3.4. do formulário de notificação inclui o volume de negócios referente ao serviço de faturação e controlo de crédito prestado a alguns dos seus clientes. No entanto, e tal como realçado pelas Notificantes, este volume de negócios não deve ser considerado como volume de negócios para efeitos da atividade do mercado do produto relevante. Desta forma, foi realizado um reajuste ao volume de negócios da Adquirida em que apenas se considera o volume de negócios efetivamente relevante para efeitos da presente operação de concentração.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 3

12. Nos termos do Acordo Parassocial celebrado [CONFIDENCIAL – informação órgãos societários].
13. O [CONFIDENCIAL – informação regras de designação órgãos societários].
14. O [CONFIDENCIAL – informação órgãos societários e maiorias de deliberação].
15. O [CONFIDENCIAL – informação composição órgãos societários].
16. A [CONFIDENCIAL – informação regras de designação órgãos societários].

## 4. MERCADOS RELEVANTE E RELACIONADOS

### 4.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

17. Na definição do mercado relevante afetado pela presente operação de concentração, as Notificantes, tendo presente a atividade desenvolvida pela Adquirida e a prática decisória da AdC adotada nos Processos Ccent. 16/2017 – Farminveste\*Alliance Boots/Alliance Healthcare, Ccent. 31/2015 – Farminveste\*José de Mello II/Alliance Healthcare e Ccent. 41/2012 – Farminveste\*José de Mello II\*Alliance Group/Alliance Healthcare, consideram como mercado relevante a prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos.
18. Segundo a AdC, e como já refletido na prática decisória identificada, esta atividade – denominada de *pre-wholesaling* – consiste num serviço de logística a que os laboratórios farmacêuticos recorrem para o armazenamento do seu *stock* inicial pós-produção e, ainda, para a manutenção e para a entrega dos seus produtos farmacêuticos aos seus clientes. Os prestadores do serviço agem por conta do produtor, de acordo com as instruções recebidas deste, entregando os produtos farmacêuticos aos clientes dos laboratórios (em particular, aos distribuidores grossistas e aos hospitais).
19. Tanto a Logifarma como a Alloga operam na prestação de serviços de logística aos produtores farmacêuticos, em todo o território nacional, incluindo Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
20. Na senda da prática decisória da AdC<sup>5</sup>, as Notificantes entendem que este mercado tem âmbito nacional, devido ao regime legal de supervisão a que está sujeito.
21. Tendo presente todo o exposto, a AdC adota, para efeitos da análise da presente operação, a mesma delimitação de mercado que adotou na sua mais recente prática decisória tendo em conta a ausência de fatores que justifiquem uma delimitação distinta, considerando, neste sentido como relevante o mercado nacional da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos.

---

<sup>5</sup> Decisões nos Processos Ccent. 16/2017 – Farminveste\*Alliance Boots/Alliance Healthcare, Ccent. 31/2015 – Farminveste\*José de Mello II/Alliance Healthcare e Ccent. 41/2012 – Farminveste\*José de Mello II\*Alliance Group/Alliance Healthcare.

## 4.2. Mercados relacionados

### 4.2.1. Distribuição grossista de produtos farmacêuticos

22. As Notificantes entendem que podem distinguir-se ao nível da distribuição grossista de produtos farmacêuticos três mercados do produto distintos, a saber: (i) mercado da distribuição grossista de medicamentos sujeitos a receita médica comparticipados (“MSRM”) e não sujeitos a receita médica comparticipados (“MNSRM”), (ii) mercado da distribuição grossista de MNSRM não comparticipados e (iii) mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde.
23. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados de distribuição grossista de produtos farmacêuticos, as Notificantes, também em linha com a prática decisória da AdC já identificada, consideram que não se justifica uma segmentação do território de Portugal Continental.
24. No que toca às regiões Autónomas da Madeira (RAM) e dos Açores (RAA) as Notificantes, à semelhança do entendimento da AdC, consideram que existem diferentes características ao nível da distribuição por grosso destes produtos nas diferentes regiões, pelo que deverão ser considerados mercados distintos.
25. No caso particular da RAA, as Notificantes, ao contrário da AdC que já considerou uma segmentação adicional do mercado geográfico por grupo de ilhas<sup>6</sup>, entendem que o mercado tem dimensão regional, não devendo ser objeto de segmentação adicional<sup>7</sup>.
26. Não obstante, as Notificantes entendem que a exata delimitação do âmbito geográfico deste mercado poderá ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões jusconcorrenciais não serão distintas caso se considere a abrangência geográfica por referência à RAA ou apenas às Ilhas do Grupo Oriental da RAA.
27. Deste modo, seguindo a referida prática decisória da AdC, as Notificantes consideram que os mercados relacionados, no que respeita à distribuição de medicamentos e de outros produtos de saúde, podem delimitar-se da seguinte forma:
  - (i) Mercado da distribuição grossista de MSRM e MNSRM comparticipados no Continente;
  - (ii) Mercado da distribuição grossista de MNSRM não comparticipados no Continente;
  - (iii) Mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde no Continente;
  - (iv) Mercado da distribuição grossista de MSRM e MNSRM comparticipados na RAA, cuja exata delimitação fica em aberto;
  - (v) Mercado da distribuição grossista de MNSRM não comparticipados na RAA, cuja exata delimitação fica em aberto;

---

<sup>6</sup> Decisão no processo Ccent. 31/2015 – Farminveste\*José de Mello II/Alliance Healthcare, parágrafo 59.

<sup>7</sup> De acordo com as Notificantes, a Alliance Healthcare apesar de ter apenas presença física no Grupo Oriental, tem vendas a farmácias em todos os outros grupos da região, tal como há outros grossistas cujo raio de ação não se limita a um único grupo de ilhas. Segundo as Notificantes, cerca de [10-20]% das vendas da Alliance Healthcare na RAA são feitas fora do Grupo Oriental e o valor das vendas na ilha de Santa Maria (a segunda ilha no Grupo Oriental) é [CONFIDENCIAL – segredo de negócio] ao das vendas na ilha Terceira.

- (vi) Mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde na RAA, cuja exata delimitação fica em aberto;
  - (vii) Mercado da distribuição grossista de MSRM e MNSRM participados na RAM;
  - (viii) Mercado da distribuição grossista de MNSRM não participados na RAM;
  - (ix) Mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde na RAM.
28. Tendo presente todo o exposto, e tendo em conta a ausência de fatores que justifiquem uma delimitação distinta daquela adotada pela AdC na sua prática decisória mais recente, a AdC considera, para efeitos da análise da presente operação de concentração, poder aceitar os mercados tal como definidos pelas Notificantes.
29. A AdC, na medida em que a operação de concentração projetada não terá qualquer impacto nos mercados em causa, entende, para efeitos da presente operação de concentração, não ser necessário desenvolver considerações adicionais sobre estes mercados.

#### 4.2.2. Fornecimento de dados em bruto relativos às vendas de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de *pharma market intelligence*

30. A Alliance Healthcare, enquanto distribuidor grossista de produtos farmacêuticos, encontra-se presente na atividade de fornecimento de dados em bruto de gestão de *stocks* e vendas (venda grossista, ou seja, *sell in* das farmácias) daqueles produtos, a empresas ativas na prestação de serviços de *pharma market intelligence*, mediante contrapartida financeira.
31. O grupo ANF encontra-se também presente, através da Farminveste, na atividade de fornecimento de dados em bruto de compras, gestão de *stocks* e vendas das farmácias (*sell out* das farmácias) – dados recolhidos através do software Sifarma e rede Farmalink – a empresas ativas na prestação de serviços de *pharma market intelligence*, mediante contrapartida financeira.
32. As Notificantes entendem que não deve ser feita uma segmentação do mercado com base nas categorias de fornecedores de dados<sup>8</sup>, pelo que consideram como mercado o fornecimento de dados para estudos de *pharma market intelligence*, sem segmentação, para este efeito, por tipo de fornecedores de dados, em particular, grossistas e farmácias.
33. De acordo com as Notificantes, e com base na prática decisória da AdC, este mercado tem um âmbito geográfico correspondente ao território nacional.
34. A AdC, na medida em que a operação de concentração projetada, não terá qualquer impacto no mercado em causa, entende, para efeitos da presente operação de

---

<sup>8</sup> As fontes mais utilizadas são: (i) painéis de farmácias: fornecem dados relativos ao número de produtos éticos (genéricos vs produtos de marca) e outros produtos de saúde comprados e distribuídos pelas farmácias (dados *sell out*), (ii) painéis de grossistas: fornecem dados relativos às vendas grossistas de produtos farmacêuticos às farmácias (dados *sell in*), (iii) painéis de consumidores: fornecem dados relativos às compras de produtos éticos e outros produtos de saúde nas farmácias, pelos consumidores finais, (iv) inquéritos hospitalares: fornecem dados relativos aos produtos farmacêuticos dispensados em meio hospitalar e (v) inquéritos de médicos: fornecem dados relativos aos produtos éticos receitados pelos médicos.



concentração, não ser necessário desenvolver considerações adicionais sobre este mercado.

#### **4.2.3. Introdução no mercado e venda de medicamentos genéricos**

35. A Alliance Healthcare, através da Almus, introduz no mercado e comercializa medicamentos genéricos.
36. As Notificantes, com base na prática decisória da AdC já identificada, assente na valorização da categoria ATC nível 3, ou outra *proxy* relevante, consideram que a delimitação de mercado deverá ser feita em função do princípio ativo, tendo por referência os medicamentos vendidos pela Almus.
37. De acordo com as Notificantes, esta foi a abordagem perfilhada nos processos Ccent. 41/2012 e Ccent. 31/2015. Referem ainda que, nestes processos, a AdC questionou a segmentação entre medicamentos de marca e medicamentos genéricos tendo, todavia, optado, nesses processos em concreto, por deixar em aberto a exata delimitação do mercado, uma vez que a avaliação jusconcorrencial seria a mesma, independentemente da exata delimitação do mercado.
38. As Notificantes não veem razão para que se adote uma abordagem distinta da que foi proposta nos processos acima identificados, uma vez que as quotas de mercado dos produtos da Almus permanecem meramente residuais.
39. Em linha com a prática decisória da AdC já identificada, as Notificantes consideram que o mercado geográfico tem âmbito nacional.
40. Tendo presente todo o exposto, e tendo em conta a ausência de fatores que justifiquem uma delimitação distinta daquela adotada pela AdC na sua prática decisória mais recente, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, poder aceitar o mercado tal como delimitado pelas Notificantes.

#### **4.2.4. Introdução no mercado e venda de medicamentos e suplementos**

41. Tendo presente a atividade da Ferraz Lynce e a prática decisória nacional<sup>9</sup> e da Comissão Europeia (“CE”)<sup>10</sup> relativa ao setor dos medicamentos, as Notificantes entendem que, no caso em apreço, o ponto de partida para a definição do mercado do produto deverá ser a indicação terapêutica dos respetivos medicamentos, identificada no terceiro nível do sistema de classificação Anatómica de produtos farmacêuticos, também designada por Terapêutica Química Anatómica – *Anatomical Therapeutical Chemical (ATC)*.
42. Neste sentido, as Notificantes definem os seguintes mercados do produto: (i) A01A – Preparações estomatológicas, (ii) A06A – Fármacos para obstipação, (iii) C01E – Nitritos e Nitratos e (iv) R05D – Antitússicos.
43. Em linha com a prática decisória da AdC já identificada, as Notificantes consideram que o mercado geográfico tem âmbito nacional.

---

<sup>9</sup> Decisões nos processos Ccent. 5/2016 – Angelini/Ativos Pharminds\*Ativos Decomed e Ccent. 4/2017 – Agile/Generis.

<sup>10</sup> Decisões nos processos M.6613 – Watson/Actavis e M.5865 – Teva/Ratiopharm.

44. Tendo presente todo o exposto, e tendo em conta a ausência de fatores que justifiquem uma delimitação distinta daquela adotada pela AdC na sua prática decisória mais recente, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, poder aceitar o mercado tal como delimitado pelas Notificantes.
45. Tendo igualmente presente a atividade da Ferraz Lynce no que se refere à introdução no mercado e venda de suplementos, e a já referida prática decisória nacional, as Notificantes, tendo por base a respetiva utilização terapêutica, identificam os seguintes mercados do produto: (i) Tranquilizantes para adulto, (ii) Estimulantes para o cérebro e memória, (iii) Imunoestimulante para a constipação, (iv) Venotrópico Sistémico e (v) Redutores de colesterol e triglicéridos.
46. Em linha com a prática decisória da AdC já identificada, as Notificantes consideram que o mercado geográfico tem âmbito nacional.
47. Tendo presente todo o exposto, e tendo em conta a ausência de fatores que justifiquem uma delimitação distinta daquela adotada pela AdC na sua prática decisória mais recente, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, poder aceitar o mercado tal como delimitado pelas Notificantes.

#### 4.2.5. Prestação de serviços no mercado global das tecnologias de informação

48. De acordo com as Notificantes, a Farminveste presta, através da Glintt, serviços no mercado global das tecnologias de informação. Em particular, a Glintt dá suporte ao *software* de gestão de stocks e vendas das farmácias (Sifarma) e à rede de comunicação das farmácias (Farmalink).
49. Esta atividade enquadra-se, segundo as Notificantes, no mercado global das tecnologias de informação, que engloba a venda por grosso de produtos de tecnologia de informação, a venda a retalho de tecnologias de informação e os serviços de tecnologia de informação. Atendendo às especificidades linguísticas e aos requisitos exigidos pelos clientes ao nível de cada país, trata-se, de acordo com as Notificantes, de serviços prestados essencialmente a nível nacional.
50. Tendo presente todo o exposto, e tendo em conta a ausência de fatores que justifiquem uma delimitação distinta daquela adotada pela AdC na sua prática decisória mais recente, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, poder aceitar o mercado tal como delimitado pelas Notificantes.
51. A AdC, na medida em que a operação de concentração projetada, não terá qualquer impacto no mercado em causa, entende, para efeitos da presente operação de concentração, não ser necessário desenvolver considerações adicionais sobre este mercado.

#### 4.2.6. Prestação de serviços de *pharma market intelligence*

52. De acordo com as Notificantes, a hmR Portugal, subsidiária do grupo Farminveste, encontra-se ativa na prestação de serviços de *pharma market intelligence*.
53. Neste âmbito, a hmR produz estudos e relatórios que vende a empresas que operam nos setores da indústria farmacêutica e da saúde e que resultam de um tratamento dos dados em bruto recolhidos pelo *software* Sifarma.
54. Ainda segundo as notificantes, e com base nas já referidas decisões da AdC, o mercado terá dimensão nacional uma vez que esta atividade consiste na recolha de informações

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 8



relativas a vendas e prescrição de medicamentos, tendo em conta um determinado padrão de consumo e perfil de procura no território nacional.

55. A AdC, na medida em que a operação de concentração projetada não terá qualquer impacto no mercado em causa, entende, para efeitos da presente operação de concentração, não ser necessário desenvolver considerações adicionais sobre este mercado.

#### **4.3. Conclusão**

56. Atento o supra exposto, são considerados como mercados, para efeitos da análise da presente operação, os seguintes:
- (i) Mercado relevante da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos de âmbito nacional;
  - (ii) Mercado relacionado da introdução no mercado e venda de medicamentos genéricos, de âmbito nacional<sup>11</sup>;
  - (iii) Mercado relacionado das preparações estomatológicas de âmbito nacional;
  - (iv) Mercado relacionado dos fármacos para obstipação de âmbito nacional;
  - (v) Mercado relacionado dos Nitritos e Nitratos de âmbito nacional;
  - (vi) Mercado relacionado dos antitússicos de âmbito nacional;
  - (vii) Mercado relacionado dos tranquilizantes para adulto de âmbito nacional;
  - (viii) Mercado relacionado dos estimulantes para o cérebro e memória de âmbito nacional;
  - (ix) Mercado relacionado dos imunoestimulantes para a constipação de âmbito nacional;
  - (x) Mercado relacionado do venotrópico sistémico de âmbito nacional; e
  - (xi) Mercado relacionado dos redutores de colesterol e triglicéridos de âmbito nacional.

### **5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

57. Conforme referido no parágrafo 56 *supra*, a análise do impacto jusconcorrencial será feita por referência à atividade de prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos, relativamente à qual, em resultado da operação de concentração projetada, decorre uma sobreposição horizontal.

---

<sup>11</sup> A Almus está presente na produção e venda dos seguintes genéricos: sinvastatina, omeprazol, deflazacorte, lansoprazol, azitromicina, cirpofloxacina, clopidogrel, pantoprazol, gabapentina, nimesulida, topiramto, terbinafina, levofloxacina, losartan+hidrocl, finasterida, losartan, paroxetina, fluoxetina, meloxicam, ácido alendronico, ranitidina, enalapril+hidrocl, mirtazapina, ticlopidina e captopril.

58. No que respeita a potenciais efeitos não horizontais, importa analisar a probabilidade de implementação de uma eventual estratégia de encerramento de mercado, atendendo à relação vertical entre as atividades de introdução no mercado e venda de genéricos, de medicamentos e de suplementos e a atividade de prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos.

### **5.1. Efeitos horizontais**

59. No que respeita ao mercado da prestação de serviços de logística, a quota da Alloga e da Logifarma, em valor, em território nacional, foi de [10-20]% e de [10-20]%, respetivamente, tendo por referência o ano de 2017.
60. Tal como já identificado em outras decisões da AdC, para além dos operadores *supra* identificados, verifica-se a presença no mercado, de modo relevante, de um número de outros operadores, que correspondem a [70-80]% do mercado, que concorrem diretamente com aqueles<sup>12</sup>.
61. Assim, da operação de concentração projetada, dificilmente se pode considerar que as alterações resultantes ao nível da estrutura de oferta sejam suscetíveis de eliminar pressões concorrenciais importantes e, ainda, que os clientes das Partes na operação de concentração não terão a possibilidade de mudar de fornecedor.
62. Conclui-se, portanto, que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da prestação de serviços de logística.

### **5.2. Efeitos não horizontais**

63. Tal como referido anteriormente, a Alliance Healthcare, através da Almus, está presente no mercado da introdução e venda de genéricos.
64. De acordo com a informação disponibilizada pelas Notificantes, a Almus tem quotas de mercado inferiores a [0-5]% nos 25 mercados relacionados em causa<sup>13</sup>.
65. Por sua vez, a Iberfar, através da sua subsidiária Ferraz Lynce, detém quotas de mercado inferiores a [0-5]% nos mercados das Preparações estomatológicas, dos Fármacos para obstipação, dos Nitritos e Nitratos, dos Antitússicos e, igualmente inferiores a [0-5]%, nos mercados dos suplementos de Tranquilizantes para adulto, Estimulantes para o cérebro e memória, de Imunoestimulante para a constipação, de Venotrópico Sistémico e de Redutores de colesterol e triglicéridos.
66. Face ao exposto, tendo em conta que a quota de mercado das Notificantes em qualquer um dos mercados anteriormente definidos, é sempre inferior a 30%, e à presença, de forma relevante, de outros operadores nesses mercados, que correspondem a mais de 70% de cada um desses mercados, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de alterar a capacidade e/ou reforçar o incentivo das Notificantes, via

---

<sup>12</sup> Entre estes, contam-se a FCC/Logiters, a Rangel, a Logista Pharma e a Profarin.

<sup>13</sup> Tendo presente a delimitação de mercado com base no princípio ativo, a Almus está presente na produção e venda dos seguintes genéricos: sinvastatina, omeprazol, deflazacorte, lansoprazol, azitromicina, cirpofloxacina, clopidogrel, pantoprazol, gabapentina, nimesulida, topiramto, terbinafina, levofloxacina, losartan+hidrocl, finasterida, losartan, paroxetina, fluoxetina, meloxicam, ácido alendronico, ranitidina, enalapril+hidrocl, mirtazapina, ticlopidina e captopril.

Logifarma, para desenvolver potenciais estratégias de encerramento do mercado da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos.

### **5.3. Conclusão da avaliação jusconcorrencial**

67. Resulta de todo o exposto que a presente operação de concentração não é suscetível de criar ou reforçar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante, nem nos mercados relacionados *supra* identificados.

## **6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

68. Nos termos do Acordo celebrado, as Partes acordaram uma obrigação de não concorrência válida por um período de dois anos.
69. A decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que a referida cláusula deve ser apreciada nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.
70. Analisada a referida cláusula, a AdC considera que a mesma é necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir.
71. No que respeita ao âmbito material da cláusula de não concorrência – atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração – exclui-se, da referida cláusula, a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam aos vendedores, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.
72. Face ao exposto, a AdC considera a referida cláusula, no que respeita, em exclusivo, ao território nacional, diretamente relacionada e necessária à operação.

## **7. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

73. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a Audiência Prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

74. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

Lisboa, 8 de novembro de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresas Adquirentes .....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTE E RELACIONADOS.....	4
4.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	4
4.2. Mercados relacionados .....	5
4.2.1. Distribuição grossista de produtos farmacêuticos .....	5
4.2.2. Fornecimento de dados em bruto relativos às vendas de produtos farmacêuticos a empresas ativas na prestação de serviços de <i>pharma market intelligence</i> .....	6
4.2.3. Introdução no mercado e venda de medicamentos genéricos .....	7
4.2.4. Introdução no mercado e venda de medicamentos e suplementos.....	7
4.2.5. Prestação de serviços no mercado global das tecnologias de informação.....	8
4.2.6. Prestação de serviços de <i>pharma market intelligence</i> .....	8
4.3. Conclusão .....	9
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	9
5.1. Efeitos horizontais.....	10
5.2. Efeitos não horizontais .....	10
5.3. Conclusão da avaliação jusconcorrencial.....	11
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	11
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	11
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	12